



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: Pregão Presencial 11/2021 – Processo de Compra 256/2021.

PARECER JURÍDICO 310/2021/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, opino:

DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **COSTA COMERCIO DE ASFALTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, que, embora de forma ligeiramente confusa, questiona a exigência de apresentação de atestado de capacidade de fornecimento de no mínimo 50% do quantitativo para o objeto da licitação, constante no item 1.4 – Qualificação Técnica.

Ademais, pleiteia seja utilizada a redação usualmente adotada pelo município em pregoes anteriores, sem a exigência de tal quantitativo mínimo de 50%.

Em seu corpo a impugnação fundamenta-se no artigo 3º da Lei de Regência, cuja transcrição não realizo em virtude de sua desnecessidade.



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Pois bem, passando à análise do pedido, constato que de fato merece razão o impugnante, pois, embora rasamente fundamentado, o pedido de impugnação guarda congruência com a intenção do legislador.

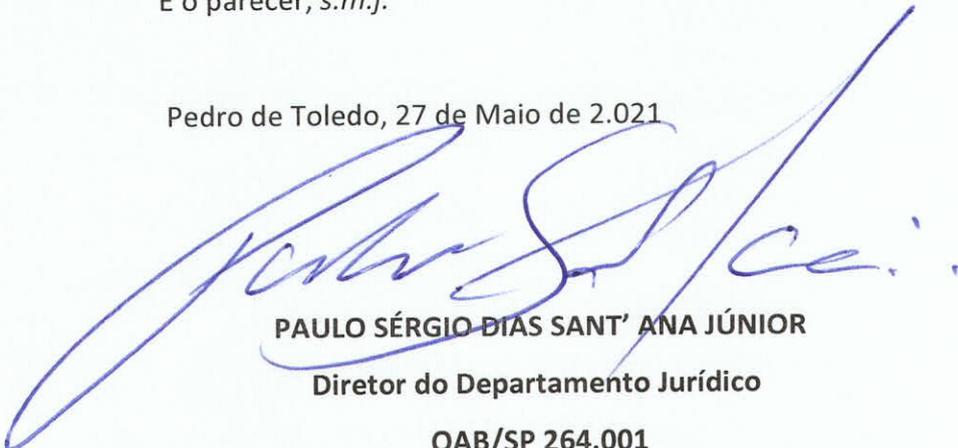
A adoção da redação anterior garante uma maior concorrência, buscando proposta mais vantajosa, sem qualquer prejuízo aos demais princípios norteadores.

Razão pela qual, **OPINO, portanto, pela PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, mantendo-se a data anteriormente estipulada para o pregão, sem qualquer prejuízo ao certame.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Pedro de Toledo, 27 de Maio de 2.021



PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR

Diretor do Departamento Jurídico

OAB/SP 264.001